

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**  
Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	15
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	20
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	23
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	37
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	42
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	43
Expediente.....	44

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 4, DE 10 DE ABRIL DE 2015**

Alteração da composição do Grupo de Trabalho – Grandes Empreendimentos.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art.1 Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ºCCR – Grandes Empreendimentos, estabelecida pela Portaria 4ºCCR nº 06, de 26 de Agosto de 2013, que passa a ser a seguinte:

**Membros titulares**

Dr. João Akira Omoto – Procurador Regional da República (Coordenador – 4ª CCR)

Dra. Maria Luiza Grabner – Procuradora Regional da República (4ª CCR)

Dr. Wilson Rocha Assis - Procurador da República (4ª CCR)

Dr. Felipe de Almeida Bogado Leite - Procurador da República (4ª CCR)

Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho – Procuradora Regional da República (4ª CCR)

Dra. Márcia Brandão Zollinger - Procuradora da República (6ª CCR)

Dra. Fabiana Keylla Schneider - Procuradora da República (6ª CCR)

Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite – Procuradora Regional da República (PFDC)

**Membros Suplentes**

Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida – Procurador da República (4ª CCR)

Dr. Tiago Modesto Rabelo – Procurador da República (4ª CCR)

Dr. Felício de Araújo Pontes Júnior – Procurador da República (PFDC)

**Apoio técnico**

Vitor Januario Oliveira – Analista Pericial em Economia (4ª CCR)

Maria Fernanda Paranhos de Paula e Silva – Analista Pericial em Antropologia (6ª CCR)

Emília Ulhoa Botelho – Analista Pericial em Antropologia (PFDC)

Art.3º Grupo de Trabalho tem como objetivo geral acompanhar políticas, planos e programas de desenvolvimento e os empreendimentos a eles associados, com vistas a subsidiar a atuação do Ministério Público Federal na prevenção, mitigação e compensação de impactos decorrentes da implantação de grandes empreendimentos; e como objetivos específicos: a) apoiar a atuação dos membros do MPF na condução de casos que envolvam grandes empreendimentos, b) produzir material de apoio aos membros do MPF com base nas experiências auferidas, c) quando demandados, discutir e opinar sobre propostas normativas que alterem o sistema de licenciamento ambiental, d) acompanhar a atuação dos órgãos participantes do sistema de licenciamento ambiental.

Art.4º O Grupo de Trabalho terá duração de 2 anos, prorrogável mediante fundamentação.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA CUREAU  
Subprocuradora-Geral da República Coordenadora

AURÉLIO VEIGA RIOS  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora 6ª CCR

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expedientes PRR3ª n.º 00004847/2015 e n.º 00004599/2015), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 06/03/2015 e 02/03/2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE n.º 024/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2015); n.º 027/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/03/2015); n.º 030/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/03/2015); n.º 032/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25/03/2015); e n.º 033/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 31/03/2015); a Exma. Dra. FABÍOLA CASTILHO SOFFNER, para oficiar, provisoriamente, na condição de Promotora Eleitoral Substituta perante a 205ª Zona Eleitoral – Cerqueira César, nos dias 02 a 13 de março de 2015.

RETIFICAR a Portaria PRE n.º 027/2015, de 10/03/2015, para que a função de promotor eleitoral titular, ocupada pela Exma. Promotora de Justiça Dra. LYSANEAS SANTOS MACIEL, junto à 019ª Zona Eleitoral não mais seja declarada vaga nos dias 07 e 08 de março de 2015.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000861/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que a presente investigação foi instaurada com vistas a apurar supostas irregularidades e possível ato de improbidade administrativa, cometidos por funcionários da CASAI, no que se refere à emissão e pagamento de diárias, manutenção de veículos e fornecimento de alimentos.

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe encontra-se encerrado sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão;
3. Cumpram-se as diligências lançadas em despacho anexo;  
CUMPRAM-SE E PUBLIQUEM-SE.

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório em razão de representação levada a efeito pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais de Alagoas – SINPRFAL que noticia a defasagem do efetivo da PRF neste Estado de Alagoas.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000765/2014-14, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª CCR (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 152/2015.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE ABRIL DE 2015

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura o não preenchimento, pelo município de Campo Grande/AL, das informações sobre seus investimentos em educação relativas ao exercício 2013 no SIOPE, (operacionalizado pelo FNDE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Procedimento Preparatório visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que o Comunicado FNDE nº 2173/2014, autuado como NF nº 1.11.001.000004/2015-33, narra que o Município de Campo Grande/AL deixou de alimentar o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (operacionalizado pelo FNDE) com informações sobre seus investimentos em educação relativas ao exercício 2013;

Considerando que tais informações devem ser inseridas anualmente no SIOPE até o dia 30 de abril, no caso dos Entes Municipais (art. 51, § 1º, I, da LC nº 101/2000), e sua inserção no SIOPE constitui condição para que os entes governamentais possam celebrar convênios com órgãos federais e receber transferências voluntárias da União (art. 25, § 1º, IV, “b”, da LC nº 101/2000);

DELIBERA INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO e determina para instrução do feito:

- a) a expedição de ofício ao Município de Campo Grande/AL, para que comprove ter inserido as informações necessárias no SIOPE. Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e atuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 1ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF nº 1.11.001.000004/2015-33.

Interessados: Sociedade; União.

Representante: FNDE.

Representado: Município de Campo Grande/AL.

Assunto: Apura o não preenchimento, pelo município de Campo Grande/AL, das informações sobre seus investimentos em educação relativas ao exercício 2013 no SIOPE, (operacionalizado pelo FNDE).

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 905, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.12.000.001068/2014-43

Considerando a ausência de resposta do Ofício 4873/2014-MPF/PRE/AP/PRSS, no qual solicita-se a Receita Federal no Amapá que seja informado o nome completo, RG e CPF dos funcionários admitidos e demitidos pela Empresa Curso Equipe Macapá LTDA-ME nos últimos 06 (seis) meses, indicando a data da admissão e demissão, determino que seja renovada a diligência a fim de expedir novo ofício com destino à Receita Federal no Amapá.

Ademais, tendo em vista o cumprimento da diligência acima mencionada, prorrogo o prosseguimento do Procedimento Preparatório Eleitoral, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000692/2014-96, originado do Ofício 72/2014 GP, enviado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que tem por objetivo efetivar a implantação do Programa Nacional de banda Larga – PNBL, no estado do Amazonas.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a proposição de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a implantação do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, no estado do Amazonas.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se como o objeto, o trecho destacado nesta Portaria em negrito e itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

6 – Expeça-se ofício à operadora Claro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe tudo o que entender pertinente sobre os serviços prestados dentro do Programa Nacional de Banda Larga, no estado do Amazonas, particularmente nos municípios do interior.

7 - Expeça-se ofício à operadora OI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quantas e quais prefeituras do interior do Amazonas já manifestaram interesse no posto público de acesso coletivo à Internet com link de acesso em banda larga com 2Mbps, bem como sobre os possíveis postos adicionais. Informe também, como está o cronograma de implantação para as cidades que demandaram essa instalação.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 19, DE 7 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000786/2014-65 que cuida de apurar denúncias relativas à regularização fundiária no imóvel Ephigênio Ferreira de Salles – Lote 272, Gleba 10, Manaus – AM.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar questões relativas à regularização fundiária no Lotes 269 a 273 da Gleba 10 do Imóvel Ephigênio Ferreira de Salles, localizado na Rodovia AM 010, km 35, margem esquerda, ramal Água Branca 2, vicinal da comunidade Santa Fé, no Município de Manaus/AM; Manaus – AM

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Expeça-se ofício ao Terra Legal – Amazônia, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias: I) informações complementares acerca da atual ocupação dos lotes nº 270 e 271, da Gleba 10, Localizado na Am 010, km 35, margem esquerda, ramal Água Branca 2, vicinal da comunidade Santa Fé do imóvel Ephigênio Ferreira Salles, no Município de Manaus/AM; II) se tramita junto àquele órgão eventual Processo Administrativo no sentido de regularizar a ocupação fundiária dos lotes acima mencionados; III) outras informações que entender pertinentes acerca dos referidos lotes;

6 – Expeça-se ofício à COOPERAM (endereço às fls. 23), na pessoa de seu Presidente, Sr. Ismael Oliveira, para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da participação da COOPERAM no processo de ordenação dos assentados do Lote 273 da Gleba 10, Localizado na Am 010, km 35, margem esquerda, ramal Água Branca 2, vicinal da comunidade Santa Fé do imóvel Ephigênio Ferreira Salles, no Município de Manaus/AM;

8 – Expeça-se ofício ao INCRA para que, no interesse das questões relativas aos lotes 269/273 da Gleba 10, situados na Am 010, km 35, margem esquerda, ramal Água Branca 2, vicinal da comunidade Santa Fé do imóvel Ephigênio Ferreira Salles, no Município de Manaus/AM, INFORME, no prazo de 20 (vinte) dias: I) A respeito da situação fundiária do Condomínio Green Park, confinante dos lotes acima mencionados (conforme fls 44); II) A respeito da atual situação fundiária dos Lotes confrontantes aos lotes acima mencionados;

9 – Expeça-se ofício à DPU para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito de eventual atuação em questões coletivas ou individuais, agrárias ou não, relativas aos lotes 269/273 da Gleba 10, situados na Am 010, km 35, margem esquerda, ramal Água Branca 2, vicinal da comunidade Santa Fé do imóvel Ephigênio Ferreira Salles, no Município de Manaus/AM.

10 – Envie-se CÓPIA INTEGRAL dos Autos ao Coordenador Criminal para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 20, DE 7 DE ABRIL DE 2015

1º Ofício Cível/PR/AM de 07 de abril de 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000783/2014-21, para apuração de possíveis irregularidades no pagamento de bolsa família no Município de Barcelos.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no pagamento de Bolsa Família no Município de Barcelos.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Expeça-se ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), solicitando relação de beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Barcelos no ano de 2014, bem como valores recebidos pelas famílias.

6 – Requisite-se informações detalhadas, no prazo de 20(vinte) dias, à Secretaria Municipal de Assistência Social de Barcelos sobre o processo de cadastramento das famílias no referido Programa,

6 – Reitere-se o ofício nº 252, de fls. 19.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 21, DE 7 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000896/2014-27, informando a possível deficiência na execução da regularização fundiária em área abrangida pelo Programa Terra Legal.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual omissão de serviço público federal no loteamento fundiário Gleba Juma, localizado no município de Careiro Castanho.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Expeça-se ofício à Superintendência Regional do INCRA no Amazonas, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as informações que entender cabíveis sobre o ofício de fls. 71 (remeter cópia), informando ainda sobre eventual cronograma para o Projeto de Execução de Obra nº 54270.000491/2004-70.

6 – Expeça-se ofício à Coordenação Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do processo 200832000003447, mencionado no ofício resposta (fls. 73) como causa para a não atuação do Programa Terra Legal na Gleba Juma. E, caso já tenha havido o trânsito em julgado da retromencionada lide, que informe quais serão as próximas medidas adotadas pelo Terra Legal na área.

7- Reitere-se os ofícios nº 1298/2014 e 1299/2014, respectivamente fls. 68 e 69.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão-Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000367/2015-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar responsabilidade pela omissão no recolhimento de contribuição previdenciária no Município de Iranduba, decorrentes de relatório de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal no Amazonas, no período de 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a íntegra do processo administrativo e demais documentos pertinentes quanto à contribuição e lançamento de fiscalização realizado no município de Iranduba em 2012, bem como eventuais pagamentos, parcelamentos e outros fatores de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito.

III – considerando que o presente inquérito foi oriundo de documentação remetida pela Coordenação Criminal, deixo de remeter cópia a referida coordenação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 130, DE 9 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício INSP-GABJU 2015- da 7ª Vara Cível e Agrária, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor MARIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 7ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 13 a 17 de abril do corrente ano.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar lisura do processo seletivo IFBA edital 03/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP n.º 1.14.010.000058/2015-88.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil para apurar lisura do processo seletivo IFBA edital 03/2012.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

Oficie-se ao Diretor Geral do IFBA e requirite cópias do:

a) Processo seletivo simplificado para professor substituto (edital 03/2012) da área de informática;

b) cópia de todos os contratos celebrados entre IFBA e a empresa Domínio Wi-Fi, nos anos de 2010; 2011; 2012; 2013 e 2014.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato n.º 1.14.000.000580/2015-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a", "c" e "d" da Lei Complementar n.º 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções n.º 87/06-CSMPF e n.º 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a Representação ofertada dando conta de suposto insucesso na realização de aditamento do contrato de financiamento estudantil, relativo ao período de 2014.2, bem como de terem sido solicitadas informações ao FNDE, sem haver, contudo, segundo a representante, a resolução do impasse;

b) Considerando que os fatos narrados pela representante, eventualmente, podem causar lesões, no âmbito coletivo, que motivaria a atuação do Ministério Público;

c) Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da Constituição Federal);

d) Considerando a necessidade de se obter maiores informações sobre os fatos narrados e que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) Considerando, por fim, a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), assim como a sua função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados” na Constituição, “promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, todos da Constituição Federal);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: “apurar possíveis irregularidades na realização de aditamentos dos contratos de financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, bem como a possível existência de falhas na prestação de informações pelo FNDE, aptas a ensejarem tais irregularidades”, determinando as seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se a Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópia da Portaria em epígrafe e da Representação, para que no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca dos fatos apresentados;

2) Oficie-se o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), encaminhando-lhe cópia desta Portaria e da Representação, para que no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre os fatos apresentados;

3) Oficie-se o Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), encaminhando-lhe cópia da Portaria em epígrafe e da Representação, para que no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca dos fatos apresentados;

4) Oficie-se o Centro Universitário Estácio de Sá (Campus Fratelli Vita), encaminhando-lhe cópia desta Portaria e da Representação, para que no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre os fatos apresentados, notadamente sobre a existência de dívida por parte da representante, apta a obstaculizar a realização do aditamento;

5) Oficie-se a Representante, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria, afim de que tome conhecimento da instauração do presente inquérito, bem como, tendo em vista a imprecisão das informações noticiadas, que preste esclarecimentos adequados, além de juntada de documentos correlatos, como, por exemplo, a resposta recebida do FNDE e a negativa do seu aditamento. Informe-se, ainda, que o Inquérito Civil se desenvolverá na perspectiva coletiva e a defesa dos interesses individuais da Representante deve ser buscada por meio da Defensoria Pública ou advogado particular;

6) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000151/2014-71

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de malversação na aplicação de verbas do FUNDEB no município de Macururé, nos anos de 2009 a 2012, com suposta presença na folha de pagamento de pessoas que não exerciam de fato a função do magistério, mas figuravam como tal, porém trabalhavam como auxiliar de ensino infantil, zeladoras, merendeiras;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo que determina:

a) Registre-se o presente feito como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “apurar suposta malversação de verbas do FUNDEB, com falsificação de folha de pagamento de professores, com inclusão de pessoas que não exerciam esta função, nos anos de 2009 a 2012, no Município de Macururé;

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Comunique-se os Representantes acerca da instauração deste inquérito civil.

e) Cumpra-se o despacho anexo.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002602/2014-64. Recomendação dirigida aos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia e ao Estado da Bahia visando à regularização da alimentação da base de dados “Banco de Preços em Saúde”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CRFB/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição da República, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, arts. 173, § 4º, e 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife”, no qual se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-Americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, denominada Banco de Preços em Saúde, que, além de assegurar a publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que, nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público, existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED n.º 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo Confaz (Convênios n.ºs 01/99, 87/02 e 26/03), resolve:

RECOMENDAR, aos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz), nas pessoas de seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos, bem como ao Estado da Bahia, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

(a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

(b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

(c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Encaminhe-se a presente recomendação, juntamente com cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil n.º 1.14.000.002602/2014-64, aos Secretários de Saúde e Prefeitos dos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz), bem como ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia, aos quais fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do recebimento dos expedientes, para informarem quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Remeta-se, ainda, para ciência, cópia da recomendação, juntamente com cópia da portaria de instauração do inquérito civil, ao Ministério Público Estadual das Comarcas referentes aos municípios que compõem a Seção Judiciária do Estado da Bahia (Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz), aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como aos Tribunais de Contas do Estado da Bahia e dos Municípios.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, sem prejuízo de sua publicação pelo portal eletrônico, conforme o art. 23 da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros nos sistemas de informática.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002602/2014-64. Recomendação dirigida aos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia e ao Estado da Bahia visando à instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços médico e odontológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CRFB/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição da República, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, pelo Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa Saúde da Família - PSF;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta n.º 01, de 31 de maio de 2012, expedida pela Procuradoria da República na Bahia, adverte os municípios baianos a adotarem “as providências necessárias no sentido de cumprimento da jornada semanal normativamente estipulada para os profissionais da área de saúde lotados no Programa de Saúde da Família (PSF)”, não abrangendo, portanto, os demais profissionais da área;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente do que ocorre com outros profissionais da área da saúde, é comum que médicos e odontólogos não tenham o serviço público como atividade exclusiva, exercendo-o concomitantemente com atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de descumprimento de cargas horárias;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão conhecer os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento, como para evitar esperas e filas desnecessárias, resolve:

RECOMENDAR, aos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira,

Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz), nas pessoas de seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos, bem como ao Estado da Bahia, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

(a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

(b) determinem, no mesmo prazo, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do Programa Saúde da Família - PSF e outras eventualmente existentes, a instalação de quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

(c) determinem, às unidades públicas de saúde, que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde - SUS;

(d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde - SUS;

(e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Encaminhe-se a presente recomendação, juntamente com cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil n.º 1.14.000.002602/2014-64, aos Secretários de Saúde e Prefeitos dos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz), bem como ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia, aos quais fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do recebimento dos expedientes, para informarem quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Remeta-se, ainda, para ciência, cópia da recomendação, juntamente com cópia da portaria de instauração do inquérito civil, ao Ministério Público Estadual das Comarcas referentes aos municípios que compõem a Seção Judiciária do Estado da Bahia (Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz), aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, sem prejuízo de sua publicação pelo portal eletrônico, conforme o art. 23 da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros nos sistemas de informática.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002602/2014-64. Recomendação dirigida aos municípios e aos órgãos/entidades federais de saúde ou diretamente financiados com recursos da União situados na área da Seção Judiciária do Estado da Bahia, bem como ao Estado da Bahia, visando ao fornecimento de certidões a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CRFB/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente 79 bilhões de reais no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição da República, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CRFB/88 assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do art. 11 da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias, pela mídia, sobre a situação de inúmeros usuários do SUS que não são atendidos, sem sequer conhecer os motivos;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, além de não apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos, entre outros vícios;

CONSIDERANDO que, nos termos das previsões constitucional e legal supracitadas, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas, resolve:

RECOMENDAR, aos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz), nas pessoas de seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos, bem como ao Estado da Bahia, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, e ainda, aos órgãos/entidades federais de saúde ou diretamente financiados com recursos da União, situados na área da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Complexo Hupes, formado pelo Hospital Universitário Professor Edgard Santos - Hupes, Centro Pediátrico Professor Hosannah de Oliveira - CPPHO e Ambulatório Professor Francisco Magalhães Neto - AMN; Faculdade de Odontologia da Universidade Federal da Bahia - Ufba; Laboratório de Imunologia e Biologia Molecular do Instituto de Ciências da Saúde da Ufba - Labimuno; Centro Docente Assistencial de Fonoaudiologia da Ufba - Cedaf; CAPS II Ufba; e Hospital SARAH Salvador), que:

(a) garantam, a todos os usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual constem o nome do usuário, a unidade de saúde, a data, o horário e o motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

(b) determinem, ao agente público lotado na unidade, o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

(c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Encaminhe-se a presente recomendação, juntamente com cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil n.º 1.14.000.002602/2014-64, aos Secretários de Saúde e Prefeitos dos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz), bem como ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia e aos representantes dos órgãos/entidades federais de saúde ou diretamente financiados com recursos da União, situados na área da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Complexo Hupes, formado pelo Hospital Universitário Professor Edgard Santos, Centro Pediátrico Professor Hosannah de Oliveira e Ambulatório Professor Francisco Magalhães Neto; Faculdade de Odontologia da Universidade Federal da Bahia - Ufba; Laboratório de Imunologia e Biologia Molecular do Instituto de Ciências da Saúde da Ufba - Labimuno; Centro Docente Assistencial de Fonoaudiologia da Ufba - Cedaf; CAPS II Ufba; e Hospital SARAH Salvador), aos quais fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do recebimento dos expedientes, para informarem quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Remeta-se, ainda, para ciência, cópia desta recomendação, juntamente com cópia da portaria de instauração do inquérito civil, ao Ministério Público Estadual das Comarcas referentes aos municípios que compõem a Seção Judiciária do Estado da Bahia (Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz), aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, sem prejuízo de sua publicação pelo portal eletrônico, conforme o art. 23 da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros nos sistemas de informática.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE ABRIL DE 2015

NF 6/2015-61

Considerando o esgotamento do prazo para tramitação do feito como notícia de fato; considerando, também, a necessidade de realização de diligências;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à PFDC, devendo-se manter o objeto já constante da capa. Aguarde-se resposta aos ofícios expedidos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

---

DESPACHO DE 7 DE ABRIL DE 2015

NF 19/2015-30

Considerando o esgotamento do prazo para tramitação do feito como notícia de fato; considerando, também, a necessidade de realização de diligências;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, devendo-se manter o objeto já constante da capa. Aguarde-se resposta ao ofício expedido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

---

DESPACHO DE 7 DE ABRIL DE 2015

NF 118/2015-11

Considerando o esgotamento do prazo para tramitação do feito como notícia de fato; considerando, também, a necessidade de realização de diligências;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, devendo-se manter o objeto já constante da capa. Aguarde-se resposta ao ofício expedido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

---

DESPACHO DE 7 DE ABRIL DE 2015

NF 119/2015-66

Considerando o esgotamento do prazo para tramitação do feito como notícia de fato; considerando, também, a necessidade de realização de diligências;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, devendo-se manter o objeto já constante da capa. Aguarde-se resposta ao ofício expedido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

---

DESPACHO DE 7 DE ABRIL DE 2015

NF 120/2015-91

Considerando o esgotamento do prazo para tramitação do feito como notícia de fato; considerando, também, a necessidade de realização de diligências;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, devendo-se manter o objeto já constante da capa. Aguarde-se resposta do ofício de fl. 16.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

---

DESPACHO DE 7 DE ABRIL DE 2015

NF 121/2015-35

Considerando o esgotamento do prazo para tramitação do feito como notícia de fato; considerando, também, a necessidade de realização de diligências;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, devendo-se manter o objeto já constante da capa. Aguarde-se resposta aos ofícios expedidos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, notadamente a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO os fatos narrados na representação inicial da Notícia de Fato n.º 1.15.001.000003/2014-40, dando conta de que o veículo automóvel doado ao Conselho Tutelar de Jaguaribe/CE pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para uso exclusivo Conselho Tutelar no desempenho de suas funções institucionais, está sendo usado por técnicos do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social para fins pessoais, no deslocamento de suas residências para o trabalho;

CONSIDERANDO que se trata de doação modal, com previsão expressa de cláusula de reversão, pelo prazo de 10 (dez) anos, pelo que se vislumbra inequívoco interesse da União em fiscalizar o uso adequado do bem doado e apurar eventuais irregularidades na utilização, tendo em vista a sua retomada, configurando-se, portanto, a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, e a consequente atribuição deste Parquet Federal, com base no art. 37, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade realizar ulteriores diligências investigatórias para elucidar os fatos, haja vista que a representação não veio instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os referidos fatos, com base nas disposições da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando as seguintes providências iniciais:

- I) após registro e autuação da portaria, cientifique-se a 5ª CCR, na forma regulamentar;
- II) cumpram-se as diligências dispostas no despacho de instauração.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE ABRIL DE 2015

**(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório n.º 1.15.000.0002614/2014-51 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar supostas irregularidades ambientais relativas ao conjunto de obras de contenção do Rio Maranguapinho promovidas pelo Governo do Estado do Ceará”;

2. Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 8 DE ABRIL DE 2015

## (CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.0002857/2014-90 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar possível ocorrência da prática de desobediência e/ou ato de improbidade por parte de gestores da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, vez que, notificados reiteradamente, deixaram de comparecer a atos processuais instrutórios de procedimento destinado a apurar irregularidades na composição societária do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH).”;

2. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNPM e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO 4.353, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.15.002.000176/2011-24

Considerando que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, haja vista a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 daquela normatização, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e revisão.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.355, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.15.000.003544/2014-59

Considerando que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, haja vista a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, determino a prorrogação do prazo de instrução deste procedimento administrativo, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º daquela normatização.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO 4.356, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000077/2015-96

Considerando que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, haja vista a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, determino a prorrogação do prazo de instrução deste procedimento administrativo, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º daquela normatização.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO 4.360, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.15.000.002499/2013-34

Considerando que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, haja vista a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 daquela normatização, cientificando-se à 5ª Câmara de Coordenação e revisão.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.384, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.15.000.001776/2012-19

Considerando que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, haja vista a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 daquela normatização, cientificando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.385, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.15.000.003565/2014-74

Considerando que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, haja vista a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, determino a prorrogação do prazo de instrução deste procedimento administrativo, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º daquela normatização.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 74, de 06 de fevereiro de 2014 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Processo nº 58025-35.2014.4.01.3400;

CONSIDERANDO o Parecer/Declínio de Competência nº 050/2014/MPF/PRDF/8º OFCRIM/MB, no qual a Procuradora da República Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual, por entender que o fato ora em análise não caracteriza tráfico internacional de drogas, o que afastaria o interesse da Justiça Federal do feito;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 1515/2015 (fls. 50/52), de 18 de março de 2015, em que decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar a Procuradora da República Marina Romero de Vasconcelos e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para officiar no Processo nº 58025-35.2014.4.01.3400.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 104, DE 7 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 74, de 06 de fevereiro de 2014 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Processo nº 65483-06.2014.4.01.3400;

CONSIDERANDO o Declínio de Competência nº 14/2014/MPF/PRDF/4º OFCRIM/AM, no qual a Procuradora da República Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira requereu a remessa dos autos para uma das Varas Criminais da Justiça do Distrito Federal, sustentando tratar-se de importação de substância para consumo pessoal, conduta tipificada no artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, que, a seu ver, não atrai a competência da Justiça Federal para atuar no caso;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 804/2015 (fls. 40/42), de 4 de março de 2015, em que decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o Procurador da República Carlos Henrique Martins Lima e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar no Processo nº 65483-06.2014.4.01.3400.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 131, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Converte a Notícia de Fato nº 1.16.000.000699/2015-87 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que a Notícia de Fato foi autuada nesta PRDF em 17/03/2015, em razão do recebimento da Representação de professores coordenadores e de membros do Grupo Direito e Pobreza – GDP da Universidade de São Paulo, protocolado sob o nº (PGR-00147274/2014);

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.16.000.000699/2015-87 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“Possíveis irregularidades no valor cobrado pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A das Secretarias de Saúde - SES, referente ao medicamento Trastuzumabe, quando as referidas Secretarias são impelidas, por decisão judicial, a adquirir quantidades avulsas desse medicamento para os pacientes que recorrem à Justiça. Representante alega que o preço pago pelo Ministério da Saúde para a compra do produto de forma centralizada, conforme negociação, seria de aproximadamente R\$ 3.423,20, já o preço pago pelas SES, diante dessas sentenças, perfaz R\$ 7.192,00, ou seja, o dobro do valor. Além disso, informa que a Roche, em relação a esse medicamento, apresenta um preço 62% maior no Brasil do que o preço médio mundial. MEDICAMENTO TRASTUZUMABE. TRATAMENTO DE CÂNCER. EMPRESA ROCHE.”.

ENVOLVIDO: Produtos ROCHE Químicos e Farmacêuticos S/A.

REPRESENTANTE: Grupo Direito e Pobreza – GDP.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Seguridade e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o teor do e-mail encaminhado pelo Coordenador do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral – GENAFE, comunicando a necessidade de se obter, junto ao TRE-MT, informações acerca da abrangência geográfica das zonas eleitorais do Estado, de modo a subsidiar a análise do material encaminhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que instruirá eventuais representações por doação acima do limite,

Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto levantar a abrangência geográfica das zonas eleitorais do Estado, a fim de subsidiar o ajuizamento, pelos Promotores Eleitorais, de eventuais representações por doação acima do limite.

Fixo, como diligência inicial, a expedição de ofício ao TRE-MT, nos termos do despacho de instauração. Cópia da presente Portaria deverá instruir o ofício a ser expedido.

Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 87, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Designa Membro para oficiar como representante do Ministério Público Federal junto à 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 13 a 17 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que, em agosto de 2014, aportou neste órgão ministerial representação, protocolizada pelo vereador da cidade de Ladário/MS, informando a existência de irregularidades relacionadas à inclusão de beneficiários no programa "Minha Casa, Minha Vida", por parte da prefeitura daquela municipalidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação, famílias estariam sendo incluídas na lista de futuros beneficiários do programa "Minha Casa, Minha Vida", sem que, previamente, fossem elas cadastradas no chamado Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, procedimento este que, no limite, poderia fazer com que a Caixa Econômica Federal concedesse financiamento a pessoas que não se enquadram no perfil de beneficiários do mencionado programa habitacional;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ademais, que, nos termos do art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover ações em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, sendo o Parquet para tanto legitimado pelo disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, ser necessária a realização de diligências com o fim de apurar os fatos narrados nos autos em tela, de modo a se formar a convicção deste Parquet sobre a matéria versada nos autos;

DETERMINA a conversão do aludido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Encaminhe-se o referido feito ao Setor Jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, e autuação do procedimento junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Afixe-se a presente portaria em local de costume e encaminhe-se cópia para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registrem-se as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na inscrição e na seleção de beneficiários do programa "Minha Casa, Minha Vida", pela prefeitura do município de Ladário/MS.

Como providência inicial, determino: seja enviado ofício à Prefeitura Municipal de Ladário/MS, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias:

i) informações acerca das normativas vigentes que regulamentam a inscrição e a seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) dessa municipalidade, encaminhando a esta Procuradoria da República a documentação pertinente;

ii) informe em quais bairros daquela municipalidade estão sendo abrangidas pelas ações do PMCMV;

iii) explique detalhadamente o processo de inscrição e de seleção dos 40 beneficiários do PMCMV residentes no Bairro Alta Floresta II, encaminhando, outrossim, a relação individualizada de cada um deles;

iv) esclareça se os referidos beneficiários do programa tiveram seus nomes previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, assim como pelo Conselho Municipal de Habitação daquele município.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto vinculado a este Gabinete, o servidor Fernando de Araújo Machado, técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

YURI CORRÊA DA LUZ  
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.002.000118/2013-65. Prorrogação de prazo

A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

No presente Inquérito Civil, aguarda-se as respostas aos ofícios OF/PR/MS/TLS/LECOH n.º 132/2015 (fls. 347/347-v) e OF/PR/MS/TLS/LECOH n.º 133/2015 (fl. 348), expedidos por esta Procuradoria da República nos termos do despacho exarado às fls. 326/326-v;

Considerando o término do prazo para finalização deste Inquérito Civil;

Considerando que os esclarecimentos aguardados são imprescindíveis para a plena elucidação dos fatos, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPPF 87/2006.

PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente IC, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, aguarde-se no Setor Jurídico as respostas aos ofícios OF/PR/MS/TLS/LECOH n.º 132/2015 (fls. 347/347-v) e OF/PR/MS/TLS/LECOH n.º 133/2015 (fl. 348).

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 135, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, Dra. LAENE PEVIDOR LANÇA, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 12ª Vara federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 20/04 a 24/04/2015.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador-Chefe substituto da PRMG

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE ABRIL DE 2015

NOTÍCIA DE FATO. AUTOS Nº: 1.22.001.000338/2014-42.REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. EMENTA: NÃO LEVANTAMENTO DE RECURSOS FEDERAIS REFERENTES À TUTELA DE MEDICAMENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a necessidade de novas diligências para a elucidação dos fatos, corroborada inclusive pelo teor do Ofício 135/2015 de f. 33 do município de Juiz de Fora, no qual esse município solicita a dilação do prazo para apresentação de resposta complementar a questionamento anteriormente realizado;

DETERMINO:

1) Instauração de Inquérito Civil, para apurar a existência de possíveis créditos ao município de Juiz de Fora depositados judicialmente pela União, decorrentes de tutela de medicamentos em que ambos os entes, mais o Estado de Minas Gerais, foram compelidos a fornecer, no âmbito da Ação Ordinária nº 92-02.2013.4.01.3801 da 3ª Vara Federal em Juiz de Fora-MG;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR – Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Expedição de ofício ao Procurador Geral do Município de Juiz de Fora concedendo o prazo solicitado, com cópia de f. 33 e da sentença f. 06-07, para que preste esclarecimentos acerca dos motivos do não levantamento dos recursos depositados em favor do município.

4) Com a resposta ao item 3, ou término do prazo para tanto, conclusos.

Cumpra-se.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.024.000132/2015-54;

Considerando que nos autos em apreço apura-se o transporte de carga com excesso de peso realizado pela empresa JOUBERT E JESSICA REPRESENTAÇÕES LTDA-ME;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será averiguar o transporte com excesso de peso realizado pela empresa JOUBERT E JESSICA REPRESENTAÇÕES LTDA-ME.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Federal solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se constam outras autuações por transitar com excesso de peso em relação à empresa JOUBERT E JESSICA REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 03.640.116/0001-83. Instrua-se o expediente com cópia das fls. 07/16 dos autos.

6. Posteriormente, acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias ou até o advento da resposta.

7. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade apurar transporte de cargas pela empresa Sabadini Transporte Ltda. com excesso de peso, gerando potencial dano a rodovia federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.17.001.000171/2014-80, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II, III e V, da CF e arts. 5º, III, “e”; 6º, VII, “c”, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que lhe incumbe defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, a teor do inciso V do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental social de todos e dever do Estado, que deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que uma das diretrizes organizativas das ações e serviços públicos de saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (artigo 198, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao sistema único de saúde (SUS) compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (artigo 200, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.836/99 instituiu um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, com o qual funcionará em perfeita integração, tendo como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), devendo-se, obrigatoriamente, levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional;

CONSIDERANDO que O Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000121/2014-65 foi instaurado a partir de representação apócrifa, noticiando várias irregularidades na administração do DSEI KAYAPÓ em Redenção/PA, as quais envolvem desvio de recursos públicos, ineficiência na prestação dos serviços, falta de medicamentos e superfaturamento de contratos, com direcionamento de licitações;

CONSIDERANDO que, diante do ora exposto, a adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a conversão dos presentes autos em inquérito civil público, de acordo com o artigo 129,

inciso VI, da Constituição Federal, com o artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93, bem como com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução/CSMPF n.º 87/2010.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração dos fatos acima relatados;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato n.º 1.23.005.000036/2014-05, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) oficie-se à Fundação Nacional da Saúde – FUNASA -, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre possíveis irregularidades detectadas nas prestações de contas apresentadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Kayapó de Redenção-PA nos últimos três anos, bem como de eventual procedimento de Tomada de Contas Especial, assim como cópia dos respectivos relatórios.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP n.º 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP n.º 59/2010.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

#### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, CELEBRADO EM 08/04/2015

ACP 2009.39.00.003180-4, garantir a recomposição de supostos danos ambientais decorrentes de sua atividade, por constar a empresa como uma das grandes devedores junto ao IBAMA. PARTES: de um lado, o MPF, pelo Procurador da República, DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO, e de outro, AMAZÔNIA S.A. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÕES: Adquirir exclusivamente palmito proveniente da limpeza de açaiçais da várzea necessária ao desenvolvimento das touceiras de açazeiro, limpeza esta efetuada pelo caboclo ribeirinho e suas organizações sociais, com o objetivo de aumentar a produção de frutos; Recuperar uma área de trinta e cinco hectares e trinta ares, localizada no interior de UCF, no Estado do Pará, sendo uma área correspondente a açaiçal. Caso não seja encontrado açaiçal degradado em UCF neste Estado, que seja recuperada área equivalente de floresta nativa degradada, também no interior de UCF no Estado; Não promover a exportação de palmito industrializado sem as informações litigrafadas exigidas pela Instrução Normativa n.º 05 do IBAMA, quais sejam, nome do fabricante, endereço, CNPJ e n.º de registro junto ao IBAMA; Não receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, produtos de origem vegetal, sem exibição de licença do vendedor outorgada pela autoridade competente; Não cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente; Não desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente; Paralisar quaisquer atividades lesivas ao meio ambiente, conforme a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas ambientais em vigor; Não exercer quaisquer atividades suscetíveis de causar desmatamento ou degradação ambiental de área de floresta, inclusive atividades relacionadas com a exploração madeireira. DATA DA ASSINATURA: 08 de abril de 2015. ASSINATURAS: AMAZÔNIA S.A. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA e DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato n.º 1.25.011.000022/2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento administrativo; tema: “Improbidade Administrativa”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Apura acerca da não entrega aos mutuários de casas populares construídas no município de Santa Mônica/PR.”; d) Mantenham-se as partes atuais: Prefeitura Municipal de Santa Mônica/PR e Crisley de Souza Rosa; e) Tendo em vista as informações prestadas pelo Município de Santa Mônica (fls. 05/06) determino que se faça contato telefônico com a manifestante para que esta preste maiores informações acerca da denúncia, indicando a qualificação completa, se possível, desses mutuários que tem efetuado pagamentos e ainda não tiveram suas casas entregues. Do informado, certifique-se e após, conclusos; f) Designo para secretariar o presente o servidor deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h)

Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000171/2014-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 4ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento administrativo; tema: “Dano Ambiental”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Apura eventual ocorrência de dano ambiental, provocado em razão de pesca profissional em local proibido a menos de 100 metros das comportas da Barragem Hidrelétrica de Rosana, contrariando o disposto na IN 026-IBAMA, atribuído à Luciano Alberto Martins e Lucas Colares dos Santos.”; d) Mantenha-se as partes atuais: Luciano Alberto Martins e Lucas Colares dos Santos; e) Tendo em vista o contido no despacho de fls. 42, aguarde-se o prazo determinado no acautelamento e, após, cumpra-se a referida consulta; f) Designo para secretariar o presente o servidor deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador Da República

PORTARIA Nº 144, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

Considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003342/2014-61, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando a proximidade do vencimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e a necessidade de prosseguimento das diligências;

Determino a autuação da presente portaria Procedimento Preparatório que a acompanha em Inquérito Civil;

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, para os fins previstos nos art. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 109, DE 6 DE ABRIL DE 2015

N. F. nº 1.26.000.000951/2015-10. REPRESENTADO: COMISSÃO DE PROCESSOS SELETIVOS E TREINAMENTOS - COVEST

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar prejuízo a candidato em concurso da UFPE.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000951/2015-10 determinando:

1) Registro e atuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO SITE DA UFPE, O QUE RESULTOU EM PREJUÍZO AO CANDIDATO QUE TENTAVA SE INSCREVER NO CONCURSO DESTA INSTITUIÇÃO E NÃO CONSEGUIU TAL INTENTO - EDITAL Nº 04 DE 28 DE JANEIRO DE 2015”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SALES CORREIA PAIVA, matrícula 21287, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

5) Expedição de OFÍCIO, à COVEST, para falar a respeito do tema, especialmente da reabertura de prazo para novas inscrições.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000265/2014-11 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o Ofício nº 377/2014/PRDC-GAB-AA encaminhando documentos relativos à verificação da existência e da atuação dos Conselhos Municipais de Saúde nos Municípios nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato que provisoriamente encontram-se sob a atribuição da PRM de Picos, nos termos da Portaria nº 36/2014 da PRPI;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000265/2014-11 em Inquérito Civil no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, procedendo-se à sua atuação e registro, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000500/2014-56, instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades na prestação de contas e na contratação de servidores do Hospital Veterinário Universitário da Universidade Federal do Piauí, além de possível prática de nepotismo e de fraude no concurso público de residência veterinária;

CONSIDERANDO a necessidade de obter esclarecimentos junto à Universidade Federal do Piauí sobre alguns fatos narrados na representação, bem como expedir recomendação para que a UFPI cumpra os termos de seus próprios editais, em especial acerca da vedação de mudança de área de concentração;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000500/2014-56, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na prestação de contas e na contratação de servidores do Hospital Veterinário Universitário da Universidade Federal do Piauí, bem como expedir recomendação para que a UFPI cumpra seus próprios editais, especialmente acerca da vedação de mudança de área de concentração.

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “F”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.001474/2014-83, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: verificar a regularidade da alienação pela Prefeitura de Piripiri/PI do domínio útil, sob regime de concessão de direito real de uso, de imóvel de propriedade da União localizado no bairro Campo das Palmas daquele município, consoante autorização da Portaria n. 372/2012 da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Supostos responsáveis: gestores da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI

Origem das peças de informação: Ofício n. 86/2014-3ª PJ, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piripiri/PI, que enviou cópias de documentos do Inquérito Civil n. 14/2014, que apura a alienação pela Prefeitura de Piripiri/PI do domínio útil, sob regime de concessão de direito real de uso, de imóvel de propriedade da União.

2. Para instruir o inquérito civil, e considerando a omissão do Exmo. Prefeito de Piripiri/PI em responder ao Ofício n. 391/2014/MAA/GAB/PRPI (fl. 31), reiterar a requisição de informações sobre os fatos à referida autoridade, com as advertências legais cabíveis, assinalando o prazo de 10 (dez) dias úteis; mas desta feita enviando cópias dos documentos novos de fls. 35/36 e acrescentando requisição também de cópia integral, no estado em que se encontra, dos autos da Concorrência n. 02/2014 do Município de Piripiri/PI.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001578/2014-98, instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Batalha/PI noticiando divergências entre os valores de contribuições previdenciárias informados nos contracheques emitidos pela Prefeitura do Município e os valores do CNIS no período de janeiro/2013 a junho/2014;

CONSIDERANDO que foi encaminhada cópia dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para apuração dos fatos no âmbito criminal;

CONSIDERANDO que foi requisitada, à Delegacia da Receita Federal em Teresina, a instauração de procedimento fiscal no Município de Batalha (anos 2013 e 2014);

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001578/2014-98, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a suposta omissão de informações à Previdência Social pelo Município de Batalha/PI nos anos de 2013 e 2014.

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/1993, bem como no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “g”, também da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.001245/2014-69, converte tal feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: diagnóstico da situação atual da Floresta Nacional Palmares, unidade de conservação federal do Estado do Piauí.

Supostos responsáveis: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), União e terceiros ainda não identificados.

Origem das peças de informação: Ofício Circular nº 3/2014 – 4ª CCR, da e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, fixando a regularização fundiária e a consolidação das unidades de conservação federais como tema prioritário de atuação.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie ao ICMBio no Piauí, com cópias desta portaria e dos expedientes de fls. 02/03, 06, 08/12 e 15/16, para requisitar informações atualizadas sobre a situação da Floresta Nacional Palmares, em especial sobre a elaboração do respectivo plano de manejo, indicando os principais problemas encontrados na sua gestão dessa unidade de conservação e as providências adotadas e/ou planejadas por aquela autarquia.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 9 DE ABRIL DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.002442/2014-03, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “a”, bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, todos da Lei Complementar 75/1993;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

instaura INQUÉRITO CIVIL

Objeto: irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no “Levantamento da gestão de recursos federais repassados à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SES-PI) e à Secretaria de Saúde de Teresina (SMS-Teresina) no Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS)”, no âmbito do processo TC n. 000.452/2013-0 e consoante o Acórdão n. 6.199/2013-TCU-2ª Câmara – a) superlotação do Hospital de Urgência de Teresina; b) dificuldade de acesso da população a leitos de internação normal e de UTI; c) carência de profissionais de saúde; d) precariedade física dos hospitais do interior; e) falta de equipamentos, medicamentos e de insumos nos hospitais; f) precariedade do controle da aplicação dos recursos federais que financiam os procedimentos de alta e média complexidade lançados nos sistemas SIH e SIA do SUS.

Supostos responsáveis: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e Secretaria de Saúde de Teresina.

Origem das peças de informação: comunicação do TCU ao Ministério Público Federal.

2. Para instruir o inquérito civil, oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e à Secretaria de Saúde de Teresina/PI, com cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02/21, para requisitar informações circunstanciadas, no prazo de 30 (trinta) dias - considerando a complexidade dos fatos-, sobre os achados da fiscalização do TCU relativos às suas atribuições e sobre a situação atual das irregularidades apontadas, com indicação das providências concretas adotadas caso a caso.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001720/2014-05, instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, no âmbito do “Residencial Lindóia”, no Município de Campo Maior/PI;

CONSIDERANDO que dentre as diligências requisitadas, o ofício expedido ao Prefeito Municipal de Campo Maior/PI, para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação, ainda está pendente de resposta;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001720/2014-05, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, no âmbito do “Residencial Lindóia”, no Município de Campo Maior/PI.

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 373, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES no período de 22 a 27 de abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES estará usufruindo licença-prêmio no período de 22 a 27 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES, no período de 22 a 27 de abril de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES nos quatro primeiros dias úteis que antecedem o período de licença-prêmio, dias 10, 16, 17 e 20 de abril de 2015, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 374, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no mês de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais e Setores Administrativos, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2015/00107 de 13 de março de 2015, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionadas para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no mês de maio de 2015, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO	04 a 08/05/2015	1ª Vara Federal de Itaboraí, 2ª Vara Federal de Itaboraí e Setores Administrativos de Itaboraí
THIAGO SIMÃO MILLER		2ª Vara Federal de São Gonçalo, 3ª Vara Federal de São Gonçalo e Setores Administrativos de São Gonçalo
ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO	18 a 22/05/2015	2ª Vara Federal de Niterói
LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA		4ª Vara Federal de Niterói
EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO		Setores Administrativos de Niterói

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 375, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Designa o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Eletrônica no 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo no período de 04 a 08 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Eletrônicas nas Varas Federais, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2015/00107, de 13 de março de 2015, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

considerando os termos dos arts. 1º, 3º, caput, e 4º; todos do Provimento nº 57, de 19 de maio de 2009, da Corregedoria-Regional, as correições ordinárias eletrônicas serão realizadas em sua sede, mediante o levantamento de informações e de dados estatísticos referentes a cada órgão correicionado, constantes das bases de dados dos Sistemas Informatizados de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 2ª Região; sendo que os órgãos jurisdicionais que adotam os processos virtuais ou eletrônicos serão submetidos, preferencialmente, as correições ordinárias eletrônicas, sem prejuízo de, a critério da Corregedoria-Regional, serem realizadas eventuais diligências presenciais;

considerando, ainda, informações da Corregedoria-Regional no sentido de que na ausência de tecnologia que faticamente permita a participação remota das instituições interessadas, fica franqueada aos membros do MPF, e também da AGU, da DPU e da OAB, em atendimento ao art. 6º da Resolução acima citada o comparecimento à sede da Corregedoria-Regional para acompanhar os trabalhos anteriormente descritos, os quais estão programados para serem realizados, entre o primeiro e os últimos dias úteis de cada mês, durante o horário de expediente normal do TRF; e, também, a ida aos próprios órgãos correicionados, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER, lotado na PRM-São Gonçalo, para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Eletrônica no 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, no período de 04 a 08 de maio de 2015, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000399/2013-29;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório foi instaurado com para apuração de possíveis irregularidades nas prestações de contas relativas à implementação dos programas educacionais de governo “PDDE” (anos 2009/2011) e “PNAE” (anos 2009/2011), restando ainda pendente de análise financeira pelo FNDE as contas referentes ao PDDE (2010 e 2011) e PNAE (2009/2011);

CONSIDERANDO que, nos termos da decisão da 5ª CCR/MPF, ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO GONÇALO – COLÉGIO ESTADUAL MONSENHOR ALBUQUERQUE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PNAE (ANOS 2009/2011) E PDDE (ANOS 2010/2011)”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. Conforme orientação advinda da 5ª CCR, nos termos da decisão de fls. 321, determino a expedição de ofício ao FNDE, acusando o recebimento do Ofício nº 1368/2014-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, e requisitando informações quanto à análise das contas apresentadas pelo Colégio Estadual Monsenhor Albuquerque (localizado no município de São Gonçalo), no tocante às verbas repassadas para a execução do PNAE (anos 2009/2011) e PDDE (anos 2010/2011). Instruir o ofício com cópia de fls. 272/275.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000034/2014-85;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório foi instaurado com o intuito apurar possível extração mineral irregular numa encosta do Km 05 da Estrada da Conceição, no município de Magé;

CONSIDERANDO que, por força da decisão da 4ª CCR/MPF, ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “EXTRAÇÃO MINERAL – ENCOSTA – ESTRADA DA CONCEIÇÃO – KM 05 – MAGÉ”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. Em diligência, oficie-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Magé, acusando o recebimento do Ofício nº 108/SMMA/2014, e requisitando seja informado se, dentre as atividades executadas no Km 05 da Estrada da Conceição, está a extração mineral. Instruir o ofício com cópia de fl. 16.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO a notícia do Centro Social e Cultural de Olinda – CESCO, em face da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, no Município de Seropédica, narrando possível prática de crime ambiental a partir de destinação inadequada de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a suposta situação descrita afronta a Lei 12.305/2010 que versa sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e, conjuntamente, configura crime ambiental previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, motivo pelo qual foi instaurado o IPL 0152/2012 – 0022281-58.2012.4.02.5101, cujas cópias encontram-se em anexo;

DETERMINA:

1. Instaura-se Inquérito Civil Público, para apurar violação quanto à obrigatoriedade de gerenciamento de resíduos sólidos pela UFRRJ, e eventual dano ambiental decorrente da destinação inadequada de lixo domiciliar em “lixões”;

2. Efetuem-se os registros no sistema de informação e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a interdição de diversos pontos de rodovias federais realizadas por integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST no dia 10/09/2014 neste Estado;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001690/2014-91 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a oferta irregular de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu por instituição de ensino estrangeira sem registro ou autorização para funcionar no país, a Florida Christian University, através de convênios celebrados com a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional - FADIRE, UNIFUTURO, Universidade Livre do Brasil - ULB e PROEXTEC;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001851/2014-47 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto aprofundar a investigação acerca dos fatos noticiados na manifestação nº 70530 subscrita pelo Sr. Raymundo Leite, no qual é noticiada a cobrança indevida pelo transporte de bagagem pela empresa de ônibus Viação Progresso S/A;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001796/2014-95 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 9 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.28.000.000468/2013-91

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação efetuada através de sigilo de identidade, às fls. 03-04, por meio do qual notícia supostas irregularidades relativas ao descumprimento de regras atinentes ao regime jurídico estatutário, disposto no art. 39, da Constituição Federal, pelo Conselho Regional de Farmácia, o qual atualmente mantém vínculos trabalhistas através do regime celetista.

O Ministério Público Federal, à fl. 07, oficiou o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte – CRF/RN, para se manifestar acerca da representação, que em seguida relatou que, de fato, a contratação dos funcionários se deu pelo regime celetista, após a realização do concurso em 2007; explica que as regras destinadas aos servidores públicos não possuem a mesma aplicabilidade para o Conselho, cuja natureza é de autarquia atípica, de modo que o regime celetista deve ser aplicado em toda sua inteireza; ao final, conclui que não é de interesse do Conselho ir de encontro com as disposições legais, enfatizando apenas que é necessário que lhes assegurem, no futuro, sustentabilidade financeira e previdenciária.

Em cumprimento ao despacho de fl. 15-v, o MPF identificou a existência de processos que versam sobre a mesma temática, sendo 15 (quinze) ações civis públicas, 128 (cento e vinte e oito) autos administrativos e 07 (sete) denúncias, anexados aos autos (fls. 17-25).

Após relatório de pesquisa, às fls. 27-33, ficou constatado que os concursos realizados até a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI 2135, datada de 15 de agosto de 2007, seriam considerados válidos, ainda que mediante o regime celetista, ao passo que os concursos efetuados de acordo com a CLT após tal decisão seriam considerados inválidos, posto que em discordância com a Constituição Federal, no que dispõe o art. 39 em sua redação original.

Assim, como o objetivo de instruir o Inquérito Civil, oficiou-se o CRF/RN à fl. 34, para esclarecer se o concurso fora realizado antes ou depois da decisão liminar do STF, requisitando cópia integral do edital, bem como do ato de homologação do resultado do concurso, documentos que foram acostados às fls. 36-44.

É o que importa relatar.

Primeiramente, importante trazer à baila o que ficou decidido temporariamente na decisão cautelar proferida pelo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4, a qual aguarda julgamento definitivo até o presente momento.

Pois bem. O Supremo, em decisão datada do dia 15 de agosto de 2007, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que não deixou muito claro o regime jurídico a ser seguido pelas entidades autárquicas, dando margem à interpretações extensivas, a exemplo da adoção do regime celetista.

Desse modo, em respeito aos efeitos ex nunc da decisão, com base no art. 10, §1, da Lei Federal nº 9.868/1999, todos os atos anteriores à cautelar que foram realizados em conformidade com o dispositivo ora suspenso, estão regularmente válidos até o julgamento definitivo da ação. Em contrapartida, os atos sucessivos à decisão, que destoarem do estabelecido, serão considerados inválidos.

Nesse sentido, o que se percebe no caso em análise é que as disposições editalícias do concurso realizado pelo CRF/RN, que dispunham sobre o regime celetista para os novos contratados, estavam em conformidade com a redação do art. 39, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 19, atualmente suspensa.

Ocorre, no entanto, que o edital, publicado no dia 18 de janeiro de 2007, é anterior à medida cautelar, sem falar no ato de homologação do resultado do concurso, que data do dia 03 de maio de 2007, ou seja, bem anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo que todas as disposições relativas ao regime celetista estão, até o momento, protegidas pelo efeito ex nunc da decisão e, desse modo, não merecem destaque nas investigações ministeriais.

Assim, conforme depreende-se dos autos, o CRF/RN não destoou do ordenamento jurídico interno na realização do concurso para contratação de pessoal através do regime celetista, visto que o concurso fora realizado em data anterior à medida cautelar do STF, em ADI 2135-4.

Desta feita, não sendo vislumbradas quaisquer irregularidades e não havendo outras medidas a serem tomadas pelo MPF, impõe-se o arquivamento destes autos.

Assim, remetam-se os autos, por ofício, ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP/PFDC da 5ª Região, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Cientifique-se o autor da representação.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.28.000.002079/2013-08

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de manifestação efetuada pela senhora Alzenir Santana do Nascimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Nísia Floresta e encaminhada a este Parquet Federal por meio do Ofício 898/2013 – PmJNF, relatando supostas irregularidades tocantes ao Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Nísia Floresta.

A noticiante relatou que mora na casa de sua mãe e encontra-se inscrita no programa habitacional da Caixa Econômica Federal desde o ano de 2012, porém, ao tentar realizar o cadastramento para adquirir imóvel, foi informada que não poderia fazê-lo por estar com o comprovante de residência em seu nome, ainda que não fosse a proprietária do imóvel.

Instada a se manifestar, a Prefeitura de Nísia Floresta, informou que, após ter o seu cadastro negado, a senhora Alzenir se prontificou a regularizar sua situação perante a COSERN, no entanto, a representante ainda estaria com o seu nome constando na conta de energia, conforme cópia em anexo (fl.11).

Por tratar de supostas irregularidades envolvendo programa do Governo Federal, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria.

Em ofício à Prefeitura de Nísia Floresta, foi emitida recomendação determinando que o fato da conta de energia estar em nome da cidadã não há que consistir, por si só, em fator impeditivo para inclusão no programa de habitação.

A Prefeitura emitiu resposta informando que a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social realizou o cadastramento da Sra. Alzenir Santana do Nascimento junto ao Programa Minha Casa Minha Vida, anexando documentos comprobatórios (fls.31-37); e que a documentação seria encaminhada à Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, a Prefeitura de Nísia Floresta emitiu ofício esclarecendo que o cadastro havia sido regularizado e aceito pela Caixa Econômica Federal, tendo a beneficiária recebido a casa popular em data de dezembro de 2014.

É o que importa relatar.

Não persistem maiores razões para o prosseguimento do feito.

Como mencionado, o presente inquérito civil foi instaurado para apurar irregularidades tocantes ao Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Nísia Floresta, por meio de representação relatando impossibilidade no cadastramento de beneficiário com comprovante de residência em seu nome.

No entanto, de acordo informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Nísia Floresta, a recomendação emitida por este Parquet foi acatada e a Sra. Alzenir Santana do Nascimento conseguiu seu cadastro, já tendo inclusive sido contemplada com moradia popular em data de dezembro de 2014.

Diante de tal fato, considerando que o acompanhamento da questão pelo MPF foi suficiente à regularização do problema, e tendo em vista a desnecessidade de adoção de outras medidas, impõe-se o arquivamento do feito.

Assim, remetam-se os autos ao NAOP da 5ª Região, por se tratar de feito relativo ao direito à moradia, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se a representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 5º, inciso III, alínea 'd' e 6º, inciso VII, 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que CLEOMAR EGÍDIO BORSATTI, nos autos da Ação Penal nº 5004945-40.2013.404.7113, assumiu o compromisso de recuperar integralmente os danos ambientais decorrentes da atividade ilegalmente praticada (obrigação assumida no item '2' da ata de audiência da ação penal antes referida), de acordo com diretrizes fixadas pelo órgão ambiental competente (Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente de Nova Prata/RS);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000053/2014-21).

Oficiar à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente de Nova Prata/RS, solicitando uma nova vistoria na qual o órgão ambiental certifique a completa recuperação ambiental da área degradada ou, caso isso não seja possível, indique de forma precisa quanto tempo será necessário para promover a total recuperação.

Designa-se o servidor Fernando Mizerski, Analista Processual, matrícula nº 26.725, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001724/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001724/2014-19 instaurado a fim de averiguar possível irregularidade no Processo Seletivo do Grupo Hospitalar Conceição - Edital 03/2011, o qual teve sua vigência encerrada em 05/06/2014 sem ter sido chamado nenhum candidato para posse, e lançado um novo edital prevendo as mesmas vagas;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade na ausência de convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Processo Seletivo Público - Edital 03/2011 do Grupo Hospitalar Conceição – GHC.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000119/2013-11. Assunto: Apurar possível prática de atos de improbidade administrativa atribuídos a empregado público dos Correios. Possível responsável pelo fato investigado: Jorge Luiz de Conto Autor da representação: não se aplica.

Desapense- se este IC dos autos de nº 1.29.002.000015/2013-15.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do que investigado no Inquérito Policial nº 379/2012, registrado sob o nº 5016632-66.2012.404.7107 na Justiça Federal, que apontou a prática, em tese, de delitos de falsidade atribuídos a Jorge Luiz de Conto, empregado dos Correios, que supostamente teria falsificado assinaturas de recebimento de correspondências bancárias.

Cumpra referir que o presente investigatório foi instaurado a partir da remessa do sobremencionado inquérito policial pela Justiça ao MPF para análise das decorrências apuratórias policiais e formação da opinio delicti. Diante disso, vislumbrando-se hipótese de que a conduta delitativa alinhada no caderno policial se compatibilizasse com o amplo espectro de abrangência da Lei de improbidade administrativa, deu-se início a este expediente.

Todavia, a inauguração deste IC não levou em conta a existência precedente do IC nº 1.29.002.000015/2013-15, instaurado também com base no mesmo inquérito policial, e que abordava exatamente os mesmos fatos e circunstâncias. Tanto se assemelhavam os objetos depuratórios que, verificada a duplicidade de feitos, procedeu-se o apensamento deste IC àquele, mais remoto e melhor instruído.

É o relato do necessário.

Diante disso, a fim de se otimizar as diligências Ministeriais, bem como e especialmente almejando não conturbar eventual manejo judicial dos documentos coligidos aos feitos, verifica-se a intensa necessidade de arquivamento deste expediente.

Observa-se que toda a documentação que consta deste apuratório civil também é encontrada no IC nº 1.29.002.000015/2013-15. notadamente, por se resumir o presente expediente a simples cópia do IPL que deu ensejo às investigações do MPF, inexistente motivação plausível para que se mantenha, mesmo que como apenso, um IC instaurado que contenha um mero “backup” documental do principal.

Ademais, o expediente mais antigo contém maior lastro probatório, o que torna ainda mais pertinente o encerramento deste IC. Disso resulta imperioso e inarredável o arquivamento deste expediente.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando, em ato contínuo:

i. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06; e

ii. Remeta-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000152/2008-84. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO – Apurar a regularidade da aplicação no Município de Vale Real das verbas recebidas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e a atuação do Conselho de Alimentação Escolar no Município.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ex officio, para apurar a aplicação dos recursos oriundos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a devida atuação do Conselho de Alimentação Escolar no Município de Vale Real/RS.

O presente IC faz parte de um planejamento estratégico, cujo foco de atuação é a prestação de alimentação adequada aos estudantes das escolas públicas de todos os municípios pertencentes à área de abrangência da PRM-Caxias do Sul, e a regular aplicação das verbas destinadas a esse fim pelo PNAE, tendo sido instaurado um IC para cada município pertencente à área de atuação desta Procuradoria da República.

Preliminarmente, oficiou-se (fls. 08/09) ao Município de Vale Real, para que informasse a) a forma que vinham sendo aplicados os recursos do PNAE no âmbito do Município, esclarecendo se as compras eram feitas diretamente pela Entidade Executora ou se os recursos eram repassados diretamente às escolas, nos termos do art. 9º da Resolução/FNDE/CD/nº 32/06; b) quais as escolas ou demais atendidas com os referidos recursos, informando o endereço, número de alunos e o responsável pela instituição de ensino, e discriminando os alimentos encaminhados nos anos de 2007/2008 e os previstos até o final do ano de 2008; c) se existia complementação orçamentária pelo município das verbas recebidas do FNDE; d) a composição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, informando o nome, CPF e endereço de cada representante e seu suplente, a data e a forma de sua escolha, o ato legal que efetuou a nomeação, além das respectivas atas das reuniões ocorridas do ano de 2006 até 2008 e as datas previstas para as reuniões a serem realizadas no ano de 2008; e) se oferecia ao CAE local apropriado para as reuniões do conselho, disponibilizando equipamento de informática, e condições para transporte e recursos humanos necessários ao desempenho de suas atividades de fiscalização; f) se fornecia regularmente aos membros do CAE os editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compra e demais documentos necessários para análise da aplicação dos recursos; g) o nome e dados do nutricionista responsável pela elaboração do cardápio escolar e os cardápios elaborados por esse para cada escola nos anos de 2007 e 2008; h) cópia dos editais de licitação para aquisição de alimentos com verbas do PNAE nos anos de 2007/2008 e os resultados

dessas; i) se os recursos recebidos e não utilizados em período igual ou superior a um mês vinham sendo aplicados em cadernetas de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo quando a utilização for em prazo inferior; e j) as razões pelas quais não foram renovados os mandatos dos Conselhos de Alimentação Escolar e/ou não informado ao FNDE, o que resultou na suspensão do repasse dos recursos a partir de março de 2008 em prejuízo aos alunos de toda rede escolar.

Atendendo ao solicitado, o Município de Vale Real encaminhou ofício (fls. 11/12) e documentos anexos (fls. 13/441), informando (e/ou encaminhando): a) que as compras eram feitas diretamente pela entidade executora, o próprio Município; b) a relação de escolas atendidas pelo Município (fl. 11), com os respectivos endereços e nomes dos responsáveis, perfazendo um total de 06 (seis) escolas, bem como a relação de todos os alimentos encaminhados a cada escola nos anos de 2007, 2008 e os previstos para o ano de 2008 (fls. 13/238); c) que não havia complementação orçamentária por parte do município, pois as verbas recebidas do FNDE eram suficientes para a aquisição dos alimentos; d) a composição do CAE (fls. 241/247), a Portaria de nomeação de seus membros (fls. 248/249), as atas de reuniões do CAE (fls. 250/259), e as datas subsequentes previstas para reuniões dos membros do CAE em 2008, nos meses de junho, setembro e dezembro (fl. 12); e) que oferecia ao CAE local apropriado para reuniões, bem como equipamentos de informática e transporte; f) que fornecia regularmente ao CAE toda documentação necessária para análise de aplicação dos recursos do PNAE; g) dados da nutricionista responsável pelo PNAE no Município (fl. 12) e cópias dos cardápios das escolas nos anos 2007 e 2008 (fls. 260/308); h) cópias dos editais e resultados das licitações para aquisição de alimentos do PNAE nos anos de 2007/2008 (fls. 309/441); i) que todos os recursos eram aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo; e j) os mandatos dos Conselhos de Alimentação Escolar sempre foram renovados em tempo hábil e informados ao FNDE, não tendo ocorrido a suspensão no repasse dos recursos no ano de 2008.

Diante das informações prestadas pelo Município de Vale Real, oficiou-se ao Presidente do CAE, à nutricionista do Município, aos diretores de algumas escolas atendidas com os recursos do PNAE, e, mais uma vez, ao referido Município.

Ao Presidente do CAE, solicitou-se (fl. 449) que informasse a) se o conselho vinha acompanhando a aplicação dos recursos federais referentes ao PNAE, a aquisição e o armazenamento dos gêneros alimentícios, e de que forma; b) se divulgava em locais públicos o valor dos recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município; c) se realizava visitas regulares às escolas para apurar se o recebimento de alimentos tem sido em quantidade adequada às necessidades nutricionais e ao cardápio previamente elaborado; d) de quais escolas eram os representantes dos professores do conselho e onde estudavam os filhos dos representantes dos pais dos alunos; e e) se o município fornecia o material e as condições adequadas para a atuação do conselho.

Em resposta, a Presidente do CAE esclareceu (fl. 475) que a) o conselho acompanhava a aplicação dos recursos do PNAE, e a aquisição e o armazenamento dos gêneros alimentícios, através da análise dos extratos bancários das referidas contas, do controle dos pedidos e das visitas às escolas, respectivamente; b) divulgava os recursos do PNAE em locais públicos; c) o conselho visitava regularmente as escolas atendidas pelo PNAE e as quantidades de alimentos eram suficientes para atender às necessidades dos alunos; d) informou que os conselheiros do CAE representantes dos professores exerciam suas atividades na EMEF Felipe Jacob Klein e na EEEM Bernardo Petrye, locais onde também estudavam os filhos dos representantes dos pais dos alunos; e e) sempre que o CAE solicitava, o município fornecia os materiais (editais, extratos, cardápios, notas fiscais) e todas as condições para a atuação do conselho.

À nutricionista do Município, solicitou-se (fl. 450) que informasse a) se a aquisição de alimentos para o PNAE pelo município vinha atendendo ao cardápio previamente elaborado e se existia diferenciação no cardápio conforme o perfil do público atendido pela escola; b) se participava das reuniões do CAE e prestava assessoria a esse no que diz respeito à execução técnica do programa de alimentação escolar; c) se realizava curso de treinamento e capacitação para os responsáveis pela manipulação dos alimentos escolares para a elaboração dos cardápios e observação das normas sanitárias vigentes; d) se elaborou as fichas técnicas das preparações dos alimentos que compõem os cardápios; e e) se o cardápio elaborado supria, no mínimo, 15% (quinze por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos, demonstrando tal fato.

Atendendo ao solicitado, a nutricionista do Município afirmou (fls. 482/483) que a) a aquisição de alimentos pelo Município atendia ao cardápio previamente elaborado e existia diferenciação do cardápio conforme o perfil do público atendido; b) participava das reuniões do CAE e prestava assessoria a esse conselho; c) anualmente realizava cursos de capacitação para as merendeiras e os manipuladores de alimentos; d) as fichas técnicas de preparação dos alimentos estavam em processo de elaboração; e e) o cardápio elaborado supria as necessidades diárias de nutrientes dos alunos (fls. 484/569).

Aos diretores das escolas, solicitou-se (fls. 451/452) que informassem a) se as escolas recebiam os cardápios de alimentação escolar assinado por nutricionista, e se esse era divulgado em local de fácil acesso na mesma; b) se a alimentação recebida do município era suficiente para atender ao cardápio previamente elaborado; e c) se a escola recebia visita periódica do CAE ou do nutricionista para controle e/ou capacitação no que diz respeito a qualidade, preparo e armazenamento dos alimentos.

As escolas responderam (fls. 458 e 605) que a) recebiam os cardápios assinados por nutricionista e divulgavam esses em locais de fácil acesso na escola; b) a alimentação recebida do município era suficiente para atender ao cardápio previamente elaborado; e c) recebiam visitas regulares do CAE e da nutricionista, para controle e capacitação acerca da qualidade, preparo e armazenamento de alimentos.

Solicitou-se (fl. 453) ao Município que encaminhasse cópias de extratos bancários, comprovando a aplicação dos recursos recebidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo. A requisição foi devidamente atendida (fls. 459/480).

Considerando resposta do Município, informando que os mandatos dos Conselhos de Alimentação Escolar foram renovados em tempo hábil e informados ao FNDE, não tendo ocorrido a suspensão no repasse dos recursos no ano de 2008, contactou-se o referido órgão (fl. 454), através de mensagem eletrônica, com o objetivo de confirmar tais informações. O FNDE esclareceu (fl. 455) que o CAE do município encontrava-se regular.

Tendo em vista disposições da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que promoveu alterações na legislação reguladora do PNAE, especialmente no que tange à composição do CAE, oficiou-se ao FNDE (fls. 643/644), para que a) encaminhasse relatório de eventuais irregularidades dos municípios pertencentes à área de abrangência desta Procuradoria da República; e b) fornecesse cópia de Ofício-Circular enviado pelo FNDE aos municípios integrantes do PNAE, informando sobre a promulgação do referido diploma legal e solicitando as adequações necessárias, quando cabíveis.

Em resposta, o FNDE (fl. 645) a) informou que não haviam sido registradas quaisquer irregularidades referentes à execução do PNAE nos municípios pertencentes à área de abrangência desta Procuradoria da República; e b) encaminhou cópia de Ofícios-Circulares expedidos às Prefeituras (fls. 646/647), informando sobre alterações na legislação do PNAE.

Considerando as informações prestadas pelo FNDE, oficiou-se ao Município de Vale Real (fl. 651), para que: a) confirmasse o recebimento do Ofício-Circular nº 011/2009-CGPAE/DIRAE/FNDE, de 10 de julho de 2009; e b) se manifestasse sobre a adequação do CAE do Município às alterações promovidas pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Município esclareceu (fl. 652) que a) não havia recebido o Ofício-Circular mencionado; e que b) estava em processo de adequação do Conselho de Alimentação Escolar ao disposto na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

Solicitou-se (fl. 656) ao Município que a) informasse a composição atualizada do CAE; e b) encaminhasse cópias das atas das reuniões do CAE realizadas de janeiro a março/2010, e as datas das reuniões previstas para as próximas reuniões no ano. As requisições foram devidamente atendidas (fls. 657/663).

Oficiou-se à nutricionista do Município de Vale Real (fl. 670), para que informasse se já havia elaborado as fichas técnicas das preparações dos alimentos que compunham os cardápios da alimentação escolar, encaminhando cópias de algumas fichas para comprovação, ou, em caso negativo, informasse as razões de assim não ter procedido, e estabelecesse um prazo para que as fichas fossem elaboradas.

Atendendo ao solicitado, a nutricionista (fl. 671) informou que fichas técnicas das preparações dos alimentos que compõem os cardápios da alimentação escolar estavam em processo de elaboração, encaminhando cópias de algumas fichas elaboradas (fls. 672/699).

Considerando informações prestadas (fls. 671/699), e uma vez que, desde 2008, a mesma nutricionista afirmou estarem as fichas técnicas de preparação dos alimentos em processo de elaboração (fls. 482/603), oficiou-se (fl. 701) novamente à nutricionista da Prefeitura de Vale Real para que esclarecesse as razões de não terem sido elaboradas as fichas técnicas das preparações dos alimentos em 2008, e informasse se todas as fichas já haviam sido elaboradas, ou, em caso negativo, estabelecesse um prazo para que fossem.

A nutricionista esclareceu (fl. 702) que, devido as várias outras atribuições do cargo, e como a elaboração das fichas demanda muito tempo, não havia finalizado a tarefa, mas comprometeu-se a continuar desenvolvendo o trabalho e encaminhou mais algumas fichas elaboradas (fls. 703/706).

Considerando informações e documentos encaminhados pela nutricionista do Município de Vale Real/RS (fls. 702/706), oficiou-se: a) à Prefeitura desse Município, para que informasse o número total de alunos da rede escolar atendidos pelo PNAE, e esclarecesse se havia previsão de contratação de outro nutricionista, para atender à demanda da merenda escolar, tendo em vista disposições do art. 10, da Resolução CFN nº 465/2010; e b) à nutricionista do mesmo Município, para que informasse se todas as fichas técnicas das preparações dos alimentos haviam sido elaboradas, tendo em vista que já havia decorrido tempo considerável desde as últimas informações prestadas pelo seu OFÍCIO Nº 08/2011, de 03 de março de 2011.

Atendendo ao solicitado, a nutricionista (fl. 713) informou que a elaboração das fichas técnicas das preparações dos alimentos que compõem os cardápios da alimentação escolar era um processo contínuo, pois, conforme novas receitas eram testadas e acrescentadas ao cardápio, fazia-se necessária a elaboração de novas fichas técnicas. A nutricionista encaminhou todas as fichas técnicas que haviam sido elaboradas até aquele momento (fls. 714/756).

O Município informou (fl. 657): a) o número total de alunos da rede escolar atendidos pelo PNAE, 441 alunos; b) que não havia necessidade de contratação de outro nutricionista, apenas ampliação da carga horária da nutricionista atual, de 20 horas semanais para 30 horas semanais; e c) que, como o aumento de despesa de pessoal estava vedado naquele exercício, por força da Lei Complementar 101/2000, no ano seguinte seriam tomadas as medidas necessárias para ampliação da carga horária de trabalho da nutricionista.

Da análise dos autos, conclui-se que o Conselho de Alimentação Escolar foi regularmente instituído no Município de Vale Real, tendo atuado até o momento de forma diligente na fiscalização dos recursos do PNAE, bem como da alimentação repassada às escolas.

De forma semelhante, a nutricionista do Município elaborou os cardápios da alimentação escolar, de acordo com as diretrizes apontadas pela legislação vigente à época, garantindo a nutrição adequada dos estudantes, o treinamento e capacitação das merendeiras, e atuando junto ao CAE, participando das reuniões desse conselho.

Tampouco observou-se qualquer irregularidade em relação ao Município de Vale Real, o qual forneceu regularmente todas as condições necessárias para a atuação do CAE e da nutricionista do Município no PNAE, e seguiu as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente à época, aplicando os recursos de forma regular, na compra de alimentos para o PNAE, por meio de licitações, e aplicando os recursos não utilizados em fundos de aplicação financeira de curto prazo.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remeta-se os autos ao NAOB da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Ref. Inquérito Civil Público n. 1.29.009.000838/2014-53. DESTINATÁRIO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO RS. INTERESSADOS: COMUNIDADE PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL FREQUENTADORA DO INSTITUTO e ASSOCIAÇÃO SANTANENSE DO DEFICIENTE FÍSICO – ASSANDEF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições encartadas no art. 6º, XX, da LC 75/93, no art. 15, da Res. 23/2007, do CNMP, e art. 23, da Res. 87/2006, do CSMPP, que atribui a este órgão a competência para expedir recomendações com a fixação de prazos razoáveis para adoção das medidas cabíveis, e

CONSIDERANDO:

1 – o apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.009.000838/2014-53, cujo objeto é verificar a condição dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e as com mobilidade reduzida, especificamente em relação à Unidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), localizada em SANTANA DO LIVRAMENTO;

2 – a condição do Ministério Público Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

3 – a atribuição do Ministério Público, de velar pela proteção aos direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como suas funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, arts. 127, caput e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos I, e III, “e”;

4 – a determinação da Lei Fundamental, em seu art. 227, § 2º, de que a “lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência”, devendo, consoante seu art. 244, serem adaptadas as construções já em uso, na forma da lei;

5 – a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), aprovada pelo rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, norma que, portanto, foi elevada à hierarquia de norma constitucional, e que prevê, em seu art. 3º, “f”, a acessibilidade como princípio geral da convenção, regulando-o em seu art. 9º;

6 – o comando da Lei nº 10.098/00, que reza em seu art. 11 que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

7 – a norma NBR/9050 da ABNT, que complementa o Decreto nº 5.296/2004, que garante que os prédios públicos devem oferecer condições adequadas de acesso a pessoas portadoras de deficiência;

8 – o fato de que a Unidade do DNIT desta cidade não está de acordo com as normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência (PPD) e as com mobilidade reduzida (MR);

RESOLVE, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com esteio no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/931, RECOMENDAR ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que cumpra as determinações legais quanto à acessibilidade (Lei nº 10.098/00, Decreto nº 5.296/2004 e NBR/9050 da ABNT), implementando as reformas e adaptações necessárias, notadamente em relação à instalação de piso tátil (alerta e direcional) nos ambientes internos e externos; à rampa de acesso universal; e ao banheiro adaptado na sua Unidade localizada na cidade de Santana do Livramento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Comunique-se à Associação Santanense do Deficiente Físico – ASSANDEF, pelo meio mais expedito, a expedição da presente recomendação, para ciência.

Deverá a autoridade recomendada encaminhar ao Ministério Público Federal, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, indicando de forma especificada, em caso positivo, as medidas administrativas a serem tomadas. Outrossim, confere-se o prazo de 120 dias, a contar do recebimento, para a comprovação do seu efetivo cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e previne responsabilidade do destinatário. Do não acatamento da presente recomendação ou da ausência de manifestação sobre o caso poderá resultar o ajuizamento de demandas judiciais.

Nos termos do art. 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dê-se ciência da presente recomendação à PFDC, publicando-se o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000364/2011-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e nos artigos 5º, II, “d”, III, “e” 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, art. 129, II e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, d);

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que é Direito Fundamental a defesa do consumidor por parte do Estado (inciso XXXII, art. 5º, Constituição Federal), fundamentado pelo fato de que aquele se encontra em desvantagem em relação ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito

CONSIDERANDO que tal direito é garantido pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e conforme o inciso III, do art. 6º, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, incluindo-se nessa consideração, sem sombra de dúvidas, os contratos de financiamento celebrados por mutuários com as instituições financeiras, já que eles estão sempre atrelados à aquisição de determinado serviço;

CONSIDERANDO que o regramento também dispõe sobre a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inciso IV, art. 6º);

CONSIDERANDO que a CEF, atuando e na condição de agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo federal, deve operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda (art. 5º, XII, do Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013);

CONSIDERANDO que a CEF, na condição de agente financeiro do SFH, de modo sistemático, tem concedido financiamentos habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, aos cidadãos interessados e que preencham os requisitos legais para tanto;

CONSIDERANDO que no desempenho dos seus objetivos, a CEF, por sua administração, tem por dever e obrigação respeitar, dentre outros preceitos, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 4º, caput, do Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013);

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na cobrança de encargos mensais incidentes sobre o financiamento habitacional, realizado com a Caixa Econômica Federal, durante a fase de construção da unidade habitacional em financiamento perfectibilizado no “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA – RECURSOS FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA”, de nº 8.555.0426.068-8;

CONSIDERANDO que na instrução do Inquérito Civil, muito embora não se confirmasse o relato objeto da representação de que houve aumento do valor das prestações mensais em desconformidade com a planilha de evolução entregue pela CEF no momento da assinatura do contrato, o MPF constatou que o contrato de financiamento em questão, que se supõe seja o modelo de contrato padrão utilizado pela CEF para a concessão de financiamentos no âmbito das operações de financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, conforme análise pericial elaborada pela 3ª CCR do MPF, não apresenta clareza e transparência, EM SUAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, acerca dos encargos mensais que serão devidos pelo consumidor, caso a obra objeto do financiamento progrida de modo acentuado;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilizar a quem de direito, que providencie a alteração dos contratos da CEF que são utilizados para financiamento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que é exemplo, o contrato nº 8.555.0426.068-8, firmado em 10 de setembro de 2010, na cidade de Caxias do Sul-RS, para que estipule nos novos contratos, de forma clara e transparente, em relação às cláusulas contratuais que fazem menção aos encargos devidos pelos mutuários, que, o Cronograma de obras é passível de reformulação, o que poderá acarretar, nessa hipótese, alteração para maior nas prestações daquelas estipuladas inicialmente no contrato.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, para a apresentação de informações sobre o cumprimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 71, DE 27 DE MARÇO DE 2015

7º OFÍCIO – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. RECADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando o teor da representação na qual a Sra. Júlia Grasiela Ita Valda Adão narra a interrupção do seu benefício social do Bolsa Família, mesmo tendo recebido a notícia de que se enquadra nos critérios do referido programa;

Considerando as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de São José de que o cancelamento do benefício da representante ocorreu em razão de “erro de sistema denominado ALTCAD9”, bem ainda que, desde o ano de 2013, vem adotando diversas medidas para a reativação do benefício da representante perante a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério de Desenvolvimento Social – SENARC/MDS, as quais restaram infrutíferas;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a regularidade da gestão do Programa Bolsa Família no que toca ao cadastramento de beneficiários e cancelamento do benefício no âmbito do Município de São José.

Desde logo determina-se o que segue:

- autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao NAOP/PFDC;
- após, cumpram-se as demais determinações.

MAURÍCIO PESSUTTO  
Procurador Da República

## EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS Nº 1, CELEBRADO EM 10 DE ABRIL DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.003.000279/2011-66, no qual foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 10/04/2015 entre o Ministério Público Federal e o Município de Treviso PARTES: o Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República no Município de Criciúma/SC, Dra. Patrícia Muxfeldt e o Município de Treviso representado pelo Prefeito, João Réus Rossi OBJETO: o Município se compromete a comprovar perante o MPF a colocação de placa de identificação no local degradado, bem como o cercamento total da área; executar, no prazo de 6 meses a reconfiguração topográfica da área através da construção de taludes e BANCADAS, RECONFIGURAÇÃO DA DRENAGEM E PLANTIO DE VEGETAÇÃO. DATA DA ASSINATURA: 10/04/2015 ASSINATURAS: PATRÍCIA MUXFELDT E JOÃO RÉUS ROSSI.

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Aos dias do mês de 2015, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado neste ato pela Procuradora da República PATRICIA MUXFELDT, doravante denominado compromitente e o MUNICÍPIO DE TREVISO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, sr. JOÃO RÉUS ROSSI, doravante denominado compromissário,

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 225, “caput”, estabelece que “todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3, I, da Lei n. 6938/81);

Considerando que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV, Lei 6.938/81, Resolução CONAMA 237/97, Decreto nº 62.934 - Código de Mineração, Lei Estadual 7.488/81), exige o licenciamento ambiental emitido pelo órgão ambiental competente e autorização do DNPM para a extração de minerais;

Considerando a condição do Ministério Público como agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vista a obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive ao meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo ( arts. 127 e 129, II e III, da CF);

Considerando que a Lei 7.347/85, em seus arts. 1º e 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando à reparação dos danos causados a direitos difusos e coletivos;

Considerando que a mesma Lei 7.347/85, em seu art. 5º, §6º, possibilita ao Ministério Público a celebração de compromisso de ajustamento da conduta com o responsável pelos danos mencionados, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que a Resolução nº 87/06, do CSM PF, em seu art. 20, autoriza o órgão do Ministério Público a tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito;

Considerando o Relatório de Vistoria da Fatma informando sobre a extração ilegal de diabásio, sem licença ambiental da Fatma e autorização do DNPM, na localidade de Rio Dória realizada pelo município de Treviso, coordenadas UTM 22J 0653664/6850787;

Considerando que o compromissário obteve Licença Ambiental de Instalação nº 1798/2013 para recuperação da área degradada, tendo sido encaminhado o PRAD aprovado ao MPF;

Considerando que foi expedida a Recomendação nº 41/2014 ao Município de Treviso para que efetuassem as medidas de recuperação determinadas pela Fatma no Relatório de Vistoria nº 754/2012;

Considerando que o compromissário informou, por meio do Ofício nº 050/2015 que acata a recomendação expedida pelo MPF, porém, requer maior prazo para seu cumprimento;

Considerando a necessidade de recuperação efetiva da área e a possibilidade de concessão de maior prazo para que sejam implementadas as medidas sugeridas pela Fatma no Relatório de Vistoria nº 754/2012;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – O compromissário comprovará perante o MPF, no prazo de 90 (noventa) dias, a colocação de placa de identificação no local degradado, bem como o cercamento total da área.

CLÁUSULA 2ª - O compromissário executará, no prazo de 6 (seis) meses, as seguintes medidas: reconfiguração topográfica da área através da construção de taludes e bancadas, reconfiguração da drenagem e plantio de vegetação.

Parágrafo Primeiro- O compromissário deverá encaminhar relatório técnico ao MPF, em até 10 (dez) dias após a execução das medidas referidas no caput (contados do término do prazo de seis meses), comprovando a implementação de todos os tópicos referidos no caput.

Parágrafo Segundo- O prazo referido no caput da cláusula 2ª poderá ser prorrogado, na hipótese de o compromissário apresentar justificativa plausível atestando a impossibilidade de cumpri-lo. Neste caso, será firmado um Aditivo ao presente TAC, estabelecendo um novo prazo para o cumprimento das medidas referidas no caput.

CLÁUSULA 3ª – O compromissário cumprirá as exigências eventualmente feitas pela Assessoria Técnica do Ministério Público Federal quanto aos prazos estabelecidos para cumprimento das medidas determinadas pela Fatma.

CLÁUSULA 4ª – O compromissário executará as medidas constantes no plano acordado com o Ministério Público Federal, seguindo os prazos previstos.

CLÁUSULA 5ª – O descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas importará na aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia, a ser paga pelo compromissário.

CLÁUSULA 6ª - A multa prevista neste Termo reverterá em favor do Fundo Nacional dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

Parágrafo único – A execução da multa não impede a execução específica das obrigações de fazer e não fazer previstas neste Termo.

CLÁUSULA 7ª – Os prazos fixados neste Termo começam a fluir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA 8ª – Este TAC será publicado, mediante extrato, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - A publicação referida no caput visa apenas à publicidade do TAC e não tem nenhuma influência para a contagem dos prazos nele fixados, que fluem a partir de sua assinatura, conforme referido na Cláusula 7ª.

CLÁUSULA 9ª – Este TAC tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, e poderá ser executado por qualquer dos signatários, isolada ou conjuntamente.

CLÁUSULA 10ª - Fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal de Criciúma/SC para dirimir quaisquer conflitos resultantes deste TAC, bem como para executá-lo judicialmente.

Por fim, estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MUNICÍPIO DE TREVISÓ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 414, DE 6 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de março de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República CARLOS RENATO SILVA E SOUZA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0014220-74.2014.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 417, DE 6 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução PR/SP n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando o teor do Ofício n.º 2224/2015 (PR-SP-00010025/2015), resolve:

I – Designar a Procuradora da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo KAREN LOUISE JEANETTE KAHN, nos autos do Inquérito Policial nº 3000.2011.003943-3, em trâmite no 6º Ofício do Núcleo Criminal desta Procuradoria da República;

II – Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República acima referidas, bem como à Divisão Criminal Judicial desta unidade.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 419, DE 6 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, considerando a necessidade de designação de Membro do Ministério Público Federal para atuação, durante o funcionamento do Plantão Judiciário, nos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, assim como os termos da Portaria nº 952/2008, de 19 de setembro de 2008, da Portaria 1698/2014, de 17 de dezembro de 2014, e do e-mail de 06 de abril de 2015, resolve:

I – Alterar a Portaria n.º 1698/2014, de 17 de dezembro de 2014, com publicação no Diário Eletrônico DMPF-e – caderno extrajudicial, de 12 de janeiro de 2015, página 55, e designar o Procurador da República MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ ARAÚJO DA SILVA para responder pelo plantão criminal no período de 27 de abril a 03 de maio de 2015 e a Procuradora da República PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO para responder pelo plantão criminal no período de 13 a 19 de abril de 2015;

II – Determinar seja dado conhecimento aos Excelentíssimos Procuradores da República interessados, ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, à Coordenadoria Jurídica, à Unidade de Segurança Orgânica e a Divisão Criminal Judicial dessa Procuradoria da República.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 420, DE 6 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 03 de setembro de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República PAULO DE TARSO GARCIA ASTHOLPHI lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.006235/2014-63 (cópia de peças dos autos nº 0001359-31.2007.403.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP);

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito, e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000054/2015-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição Federal, e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional, ao qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social;

CONSIDERANDO que, em harmonia com a Carta Federal, preceitua a Lei Complementar nº 75/93, que incube ao Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, inciso V, alínea e);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000054/2015-05, instaurado nesta Procuradoria da República em São Bernardo do Campo após representação encaminhada por Matheus de França Silva, deficiente auditivo, afirmando que a Universidade Anhanguera – Unidade ABC não dispõe de intérprete de sinais em seu vestibular;

CONSIDERANDO que a hipótese pode identificar, em tese, violação ao direito constitucional ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.436/2002 obriga empresas concessionárias de serviços públicos garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil (art. 2º);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual ausência da acessibilidade necessária à portadores de deficiência auditiva no vestibular da Universidade Anhanguera – Unidade ABC.

Para tanto, sejam adotadas, por hora, as seguintes diligências:

- 1 – converta o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000054/2015-05 em Inquérito Civil;
- 2 – comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3 – publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 4 – reitere-se o ofício nº 140/2015;

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000043/2015-17

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000043/2015-17 instaurado a partir de cópias do processo nº 1010733-10.2014.8.26.0554, da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, na qual consta como autora ITALA DAMARES NEVES ABREU e como réis, Grupo Educacional UNIESP e Banco do Brasil S.A;

CONSIDERANDO que a autora busca ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes do fato de que a instituição de ensino não prestou os serviços contratados por esta, bem como recebeu crédito de seu financiamento como se aqueles tivessem sido prestados, causando diversos transtornos à autora;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual irregularidade por parte do Grupo Educacional UNIESP e Banco do Brasil S.A, consistente na ausência de prestação de serviços, bem como a utilização indevida de crédito da autora para financiamento estudantil FIES.

2 - Sejam adotadas as seguintes providências:

I – Converta-se o procedimento preparatório nº 1.34.011.000043/2015-17 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

IV – Considerando a ausência de resposta do ofício nº 59/2015, reitere-se o mencionado ofício mais uma vez ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, a fim de que envie cópia integral do processo nº 1010733-10.2014.8.26.0554.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000045/2015-14

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) atribui ao Ministério Público, ex vi do artigo 17 do citado Digesto, a defesa do patrimônio público, mormente visando rechaçar a má gestão de administradores que tratam a coisa pública, como se privada fosse, nomeando apaniguados, desviando verbas, utilizando-se de materiais públicos em proveito próprio, etc.;

CONSIDERANDO a existência, nesta Procuradoria, do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000045/2015-14, instaurado a partir de cópias extraídas do IPL nº 2500/2014-1, que apura sob a ótica criminal a conduta de dois empregados da Caixa Econômica Federal, da agência Magnólia, em São Bernardo do Campo/SP, que teriam supostamente cometido irregularidades na concessão de empréstimos de penhor em benefício próprio e/ou de terceiros, causando prejuízos à instituição no valor de R\$ 281.711,94;

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial supracitado traz fortes indícios de ocorrência de crimes contra a Administração Pública praticados pelos empregados Samuel Schimiela e Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho no período de 2005 a 2008;

CONSIDERANDO a existência de processos disciplinares instaurados no âmbito da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal para apurar as eventuais irregularidades nos diversos contratos de penhor de responsabilidade dos mencionados empregados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar potencial prática de atos de improbidade administrativa por parte de Samuel Schimiela e Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho na condução de suas atividades profissionais junto à Caixa Econômica Federal.

Adotem-se, por ora, as seguintes providências:

I - Converta-se o presente procedimento preparatório nº 1.34.011.000045/2015-14 em Inquérito Civil Público;

II – Oficie-se a Superintendência Regional do ABC requisitando-se novas cópias dos processos disciplinares e civis PDC nº 12072013.G.000152 e PDC nº 1207.2013.G.000258, uma vez que as cópias enviadas por meio do Ofício nº 0010/2015/SR estão incompletas e com páginas ilegíveis;

III - Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO os Srs. NILTON CESAR MENDES e ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE ABRIL DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.34.015.000499/2014-66.  
REPRESENTADO: PREFEITURA DE ORINDIÚVA/SP. PRM-SSP-SP-  
00002232/2015. CONVOLAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL. INQUÉRITO  
CIVIL Nº 499/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6.º, VII, e Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social, zelando pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações complementares junto à Prefeitura, ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde do município de Orindiúva/SP.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e Rotina de Serviços n.º 01/2009 – DITC, haja vista tramitar segundo a Resolução CSMPF n.º 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.015.000499/2014-66 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório n.º 1.34.015.000 000499/2014-66 e os documentos que o acompanha;

2) registre-se que o objeto do ICP é “apurar eventual irregularidade no controle de horário de trabalho dos profissionais da saúde no município de Orindiúva, bem como o fornecimento pelos atendentes do SUS de certidão aos cidadãos que não conseguirem o atendimento do serviço de saúde solicitado”;

Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE ABRIL DE 2015

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) n.º 1.35.000.000346/2015-21. Assunto: apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pelo deputado estadual Luiz Augusto Carvalho Ribeiro Filho (Gustinho Ribeiro), em razão do repasse de valores, em ano eleitoral, a entidades de caráter assistencial sob a rubrica de verbas de subvenções da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – Alesse.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o inciso XI, do artigo 10, da Lei n.º 8.429/92, dispõe ser “ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000346/2015-21, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pelo deputado estadual Luiz Augusto Carvalho Ribeiro Filho (Gustinho Ribeiro), em razão do repasse de valores, em ano eleitoral, a entidades de caráter assistencial sob a rubrica de verbas de subvenções da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – Alese.”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 62, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001865/2014-26

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, a fim de oficiar o denunciante (fl. 19) para que informe a localização dos imóveis supostamente recebidos por Edna Maria dos Santos, conforme relatou na representação apresentada ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

Solicite-se ao SEPAD informações sobre os vínculos empregatícios mantidos por Michele Santos Dias, suposta assessora parlamentar federal.

Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 99, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.001382/2014-94

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência de supostas irregularidades relacionadas à recusa do Plano de Saúde dos Servidores do Estado do Tocantins, o Plansaúde, em ofertar tratamento de saúde à senhora Adelaide Corrêa Galvão Nascimento em Belém-PA.

2. Em síntese, a representante aduz que:

É servidora do Estado do Tocantins, técnica de enfermagem, e consumidora do Plano de Saúde dos Servidores do Estado do Tocantins. Foi diagnosticada com “carcinoma de células escamosas de canal anal” com indicação de tratamento combinado de Quimioterapia e Radioterapia. Foi-lhe indicado o tratamento nos Estados de Goiás e Maranhão, pois no Estado do Tocantins não haveria a possibilidade de tratamento (não há radioterapia), entretanto quer ser tratada em Belém-PA.

3. Oficiou-se o Plansaúde do Estado do Tocantins, solicitando esclarecimentos a respeito das alegações feitas (fl. 4).

4. Em resposta, o Plansaúde informou que “não há registro de nenhum tipo de negativa para a assistida, na cidade de Belém-PA” (fl. 17/21).

5. Aduziu, ainda, que “não há cobertura para atendimentos eletivos no Estado do Pará, de acordo com a Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010”.

6. No mais, cópia do procedimento preparatório foi encaminhado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE para adotar as medidas pertinentes (fl. 15).

7. É o relatório.

8. Em análise preliminar, constata-se que a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo é vedada aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão, conforme art. 15, caput, da Lei Complementar n.º 75/93.

9. Com efeito, o direito que a representante ora pleiteia, qual seja, que o Plansaúde cubra seu tratamento em local diverso do contratado, é questão cuja repercussão é tão somente particular, não havendo, in casu, interesse social a ser tutelado.

10. Nesse sentido, ressalta-se que conforme informação encaminhada pela DPE, a representante já está buscando a tutela dos seus interesses junto à Defensoria, sendo a que melhor poderá atuar no presente caso (fl. 22).

11. Ademais, consta das informações que a representante encontra-se em tratamento em Belém-PA, o que aparenta a resolução de sua demanda (fl. 22).

12. Além disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação deste Parquet Federal.

13. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

14. Encaminhe-se a representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

15. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

16. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

17. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

18. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador da República  
Em Substituição na PRDC

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 66/2015  
Divulgação: sexta-feira, 10 de abril de 2015 - Publicação: segunda-feira, 13 de abril de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:  
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental  
Silvio Meireles Soares  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**